



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0112049-7 (CNJ:.0169980-87.2017.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Massa Falida de Magazine Incorporações S.A
Réu: Agromaua Participações LTDA
Aldeia Shop Investimentos e Participações Societárias Ltda
Allmalls Participações LTDA.
Atlas Investments LTDA
Bertol Aerotáxi Ltda
Bottosso Serviços Administrativos LTDA. - ME
BR.Agroadm Participações Ltda.
Brasilwoods Participações LTDA.
Brpark Estacionamentos LTDA
Cápsula Eventos LTDA
Centermall Participações LTDA.
City Hotéis Administração S.A.
Cne Adm Participações Societárias LTDA.
Cne Centro Oeste Participações Societárias LTDA
Cne Credit Participações Societárias LTDA.
Cne Editora e Gráfica LTDA.
Cne Franquias LTDA.
Cne Nordeste Participações Societárias LTDA.
Cne Norte Participações Societárias LTDA.
Cne Participações Societárias LTDA.
Cne Properties Empresariais Imobiliárias LTDA.
Cne Sudeste Participações Societárias LTDA.
Cne Sul Participações Societárias LTDA
Cnetech Participações Societárias LTDA
Condomínio Shopping Gravataí Ltda
Diamond Participações Societárias LTDA
Diamondmall Participações LTDA.
E-global Marketplace Participações e Administração de Shopping Center
Egm I Participações LTDA
Egm III Participações LTDA.
Egm IV Participações LTDA.
Egm V Participações LTDA
Egm VI Participações LTDA
Egm VII Participações LTDA
Fazenda 4R Participações Ltda.
Fazenda Graciosa Participações LTDA.
Fazenda Jk Participações LTDA
Fazenda Ribeirão Preto Participações LTDA.



Fazenda São Carlos Participações S.A
Fullagro Participações LTDA.
Ggp Adm Participações Societárias LTDA
Ggp Bh Participações Societárias Ltda
Ggp Bsb Participações Societárias LTDA
Ggp Cj Participações Societárias LTDA.
Ggp Cwb Participações Societária LTDA.
Ggp Fln Participações Societárias LTDA.
Ggp Mia Participações Societárias LTDA.
Ggp Ny Participações Societárias LTDA.
Ggp Paris Participações Societárias LTDA.
Ggp Ssa Participações Societárias LTDA
Globalfinance Participações LTDA
Globalmalls Participações e Administração de Shopping Center S.A.
Gmalls Editora e Distribuidora LTDA.
Gmtv Participações LTDA
Go Mall Assessoria Para Shopping Centers LTDA.
Gravataí Shop Investimentos e Participações Societárias Ltda
Groenlândia Properties Empreendimentos e Participações S.A.
Guepardo Global Properties Participações LTDA.
Guepardo Tecnologia e Participações S.A
Haus Mídia e Merchandising LTDA
Imperiale Participações Ltda.
Irrbrasil LTDA
Jvl Equity Participações Societárias LTDA
Jvl Participações LTDA.
Latan Participações Societárias LTDA.
Lorival Rodrigues 5813226010419
M. Invest Planejamento e Administração de Shopping Center S.A
M. Africa Participações Ltda
M. América Participações Ltda
M. Asia Participações Ltda
M Blue Participações Ltda
M. Continental Participações SPE Ltda
M Europa Participações Ltda
M. Fit Participações Ltda.
M. Fortaleza Participações Ltda.
M Gold Center Participações Ltda
M Infinity Participações Ltda
M. Plaza Participações SPE LTDA.
M. Rental Participações Ltda
M. Royal Participações SPE LTDA.
Magazine Sul Representações Ltda ME
Mineração Rio Azul LTDA -ME
Mineral Agro Participações S/A



MPAR Participações S. A
Multi Mix Comunicação Corporativa LTDA - EPP
Multihotéis Planejamento e Administração de Hoteis S.A.
Nacional Agro Participações Ltda.
Olive Fomento Cultural LTDA
Oneagro Participações LTDA.
Onemall Participações LTDA.
Península Participações Societárias LTDA.
Phoenix Floresta Participações LTDA.
Sma Participações LTDA.
Sul Forte Soluções Imobiliárias Ltda - Me
Topcom Comunicação LTDA.
Topmall Participações LTDA.
Trademalls Participações LTDA.
Twb Participações S.A.
União Participações Ltda.
Vila Rica Agro Participações Ltda.
Wish Gestão de Talentos LTDA.

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena

Data:

24/06/2019

VISTOS.

Trata-se de ação ordinária de extensão dos efeitos da falência ajuizada por **MASSA FALIDA DE MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A.** em face de **AGROMAUA PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS**. Narra a parte autora, em síntese, que a empresa falida atuava na forma de conglomerado econômico, autointitulado M. GRUPO, englobando mais de uma centena de empresas – dentre elas as ora rés –, com atuação em diferentes setores, todas constituídas por Lorival Rodrigues e sua família. Sustenta que a formação do grupo econômico teve por intuito ocasionar confusão patrimonial e ocultação de patrimônio, culminando em um esquema arquitetado para fraudar consumidores e toda a sociedade gaúcha, por meio de projetos extravagantes e promessas de investimentos que não saíram do papel ou que serviram para criar falsos capitais sociais, visando a tomar recursos no mercado financeiro e de particulares. Alega que a própria quebra da falida foi antecedida de planejamento visando ao prévio desvio de ativos, sendo que, de um ano para o outro, o ativo da empresa passou de R\$ 148.000.00,00 (2013) para R\$ 0,00 (2014). Aduz que o emaranhado de empresas é marcado pela apresentação ao mercado, à imprensa e à sociedade sob a marca “M. GRUPO”, tendo discorrido minuciosamente



sobre o agrupamento econômico, frisando estarem todas as empresas vinculadas por parentesco e afinidade entre os integrantes dos respectivos quadros societários, com sedes situadas em endereços idênticos e mesmos telefones de contato. Juntou documentos (fls. 52/1006).

Em decisão de fls. 1007/1008v foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a indisponibilidade de bens, o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e a inclusão de restrição sobre os veículos apurados em nome das empresas demandadas e dos sócios destas. No entanto, realizadas as consultas e bloqueios através dos sistemas BacenJud e Renajud, logrou-se bloquear montante total irrisório em nome das empresas demandadas (metade das quais nem mesmo possuía contas bancárias) e alguns poucos veículos, razão pela qual foi determinada a vista dos autos à 3ª Promotoria da Promotoria Especializada em Falências, para conhecimento e adoção das providências que acaso fossem aplicáveis.

Diante do requerimento aviado pela Massa Falida autora às fls. 1099/1106, e à luz da documentação acostada com o mesmo, foi proferida a decisão de fls. 1272/1272v, estendendo-se os efeitos da decisão *initio litis* para o fim de determinar a indisponibilidade total do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ATLANTIS (CNPJ n.º 15.734.351/0001-01).

Não obstante o retorno negativo dos AR's de citação, as empresas requeridas – com exceção da ré BOTOSSO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. –, compareceram espontaneamente nos autos através da contestação conjunta apresentada às fls. 1377/1395, onde alegaram, em suma, que em virtude da desaceleração da economia no primeiro trimestre de 2014, a falida Magazine Incorporações não veio a realizar novos lançamentos e que, embora tivesse sido aprovado o seu maior projeto, o Edifício Majestic, o empreendimento foi embargado gerando o equivalente a R\$ 14.000.000,00 em distratos, tendo este sido o motivo de sua não realização. Relacionaram os projetos concluídos e entregues pela falida. Discorreram sobre a organização social das empresas e não caracterização de grupo econômico, aduzindo a inexistência de unidade diretiva comum. Ao final, pugnaram pela improcedência da demanda, aduzindo que a ação falimentar já está amplamente caucionada com bens suficientes ao adimplemento de todas as obrigações da Massa



Falida. Juntaram documentos (fls. 1396/2632).

Houve réplica às fls. 2814/2827.

Citada, a corré BOTOSSO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e sua titular NORMA BOTOSSO (não arrolada no polo passivo) também apresentaram contestação, alegando a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a pessoa jurídica foi criada exclusivamente para fins de prestação de serviços jurídicos ao M. GRUPO.

Em face da referida contestação também foi apresentada réplica às fls. 4193/4207.

Às fls. 4267/4273 foi comunicado o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte BOTOSSO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., para determinar a liberação de valor depositado em conta poupança da agravante até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme art. 833, X do CPC, o que restou atendido às fls. 4274 e 4383.

Foi proferido despacho saneador, às fls. 4362/4363, com a intimação das partes para que informassem se tinham outras provas a produzir.

Em 01/10/2018 foi realizada audiência de instrução (fls. 4616/4634), em que LORIVAL RODRIGUES e NORMA BOTOSSO prestaram depoimento pessoal, bem como houve a oitiva de 3 testemunhas, tendo, após isto, sido declarada encerrada a instrução, com a abertura de prazo para a apresentação de memoriais.

Foram apresentados memoriais pela Massa Falida, às fls. 4663/4675; pela ré BOTOSSO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., às fls. 4676/4687; pela ré JVL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, às fls. 4688/4702; pelas rés ATLAS INVESTIMENTOS LTDA., PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e GGP MIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., às fls. 4703/4722.

Aberta vista ao MP, este exarou o parecer final de fls. 4724/4730, opinando pela total procedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



Cuida-se de analisar pedido de extensão dos efeitos da falência ajuizado por **MASSA FALIDA DE MAGAZINE INCORPORAÇÕES S.A.** em face de **AGROMAUA PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS 104 EMPRESAS**, que, conforme sustentou a parte autora, formavam, juntamente com a falida, o conglomerado denominado “M. GRUPO”.

No mérito, adianto ser caso de procedência da ação.

Com efeito, já com a petição inicial foi acostada farta documentação a atestar a estreita vinculação existente entre as empresas em questão, externada, de forma objetiva, nas seguintes situações:

1) a atuação que, embora diversificada, desenvolvia-se sob unidade diretiva comum, como amplamente divulgado no site www.mgrupo.com.br (fls. 62/71) e na imprensa (fls. 72/91);

2) a composição societária concentrada em 5 pessoas (LORIVAL RODRIGUES, TANIA RODRIGUES, CYRO SANTIAGO RODRIGUES, CAMILA SANTIAGO RODRIGUES e NORMA BOTOSSO), sendo 4 da mesma família (pai, mãe e os dois filhos);

3) a utilização dos mesmos endereços sede e mesmos números telefônicos de contato, tudo conforme comprovantes de inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quadros societários e contratos sociais que igualmente instruíram a peça portal.

Além disso, também restou demonstrado que a abertura da maioria das empresas rés deu-se a partir de 2013 (fls. 34/37), inclusive muitas delas abertas no mesmo dia, coincidindo justamente com a época em passaram a se proliferar as ações judiciais em face das empresas pertencentes ao grupo econômico em questão (fls. 115/495), sendo também o ano em que houve drásticas alterações nas contas da falida em um curtíssimo intervalo de tempo (que de um ativo de R\$ 148 milhões declarado em 2013 passou a R\$ 0,00, em 2014 – conforme DIPJ de fls. 496/568).

Em contrapartida, constatou-se o crescimento vertiginoso do conglomerado e do capital social das empresas subsidiárias e coligadas, que somados chegam à vultosa quantia de R\$ 2 bilhões, situações estas devidamente retratadas no presente feito e que configuram indicativos hábeis a confortar as



alegações de que houve atuação conjunta para, em flagrante desvio de finalidade, fraudar clientes e credores mediante confusão patrimonial e ocultação de patrimônio.

E justamente por isso, restaram deferidas as medidas acautelatórias liminarmente postuladas, inclusive de bloqueio dos valores que porventura fossem encontrados nas contas das demandadas. Todavia, para a surpresa da signatária, logrou-se bloquear valores ridiculamente ínfimos (fls. 1020/1028), não obstante o expressivo número de empresas aqui demandadas (mais de uma centena), e o fato de algumas delas possuírem capital social milionário registrado junto aos órgãos públicos.

O desdobramento do processo, por sua vez, apenas veio a corroborar a argumentação posta na exordial, mostrando-se, no ponto, oportuno transcrever as considerações postas pela representante do Ministério Público em seu parecer final, as quais, em conjunto com a tabela acostada às fls. 4727/4730, demonstram de forma clara, organizada e sintética a configuração do grupo econômico alegado e as peculiaridades apuradas com relação ao mesmo a indicar a ocorrência do desvio de finalidade e confusão patrimonial que alicerçaram a propositura da presente ação:

“As 31 empresas marcadas em laranja tem objeto social relacionado a imóveis, sendo administrados por Lorival Rodrigues, coadjuvado ou não por seu filho Cyro Santiago Rodrigues. Duas delas, M. América Participações Ltda. e M. Continental Participações Spe Ltda., têm a Magazine Incorporações S..A. como sócia. Não pode haver dúvida de que fazem parte do M. Grupo, até mesmo porque é isso que se depreende do depoimento de Lorival Rodrigues em juízo.

Das 11 empresas em azul-escuro, 9 têm como objeto social “*atividades de apoio à produção florestal*”, sendo todas dirigidas por Lorival Rodrigues e Cyro Santiago Rodrigues, com o capital social de R\$5.000,00 e o endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912, Jardim Paulistano, São Paulo. E ainda por cima, em todas figuram como sócias ou acionistas as requeridas Mineral Agro Participações S.A., BR.Agroadm Participações S.A. e/ou M. Invest Planejamento e Administração de Shopping Center S.A., sendo as duas primeiras capitaneadas por Camila Santiago Rodrigues e Norma Bottosso e a última por Lorival Rodrigues de Cyro Santiago Rodrigues.

As outras 2 empresas em azul-escuro, Imperiale Participações Ltda. e União Participações Ltda., atuam no “*cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente*”, tendo como



administrador Lorival Rodrigues e como sócias as mesmas Mineral Agro Participações S.A. e BR.Agroadm Participações S.A. Essas circunstâncias, bem como o fato de terem sua sede na AV. Carlos Gomes, 141, Edifício Antares Center, Conj 311, Auxiliadora, Porto Alegre, indicam fazerem parte do grupo, não obstante o objeto social diverso.

Prosseguindo, temos as 13 empresas marcadas em azul-claro. Lorival Rodrigues e Cyro Santiago Rodrigues estão à testa de todas elas. Seus diversos objetos sociais não nos devem enganar quanto à inclusão dessas pessoas jurídicas no M. Grupo, o que é evidente. Os endereços e a titularidade não podem levar a outra conclusão: são todas integrantes do grupo econômico tal como sustenta a inicial. A corroborar tal assertiva, a participação de M. Invest Planejamento e Administração de Shopping Center S.A. e Globalmalls Participação e Administração de Shopping Center S.A. (marcadas em laranja na tabela) no capital social de 10 dessas empresas, e a participação da própria falida e de Mpar Participações S.A. no capital de uma delas, Multi Mix Comunicação Corporativa Ltda. - ME. Ainda digno de nota é o fato de Lorival Rodrigues, Cyro Santiago Rodrigues e Camila Santiago Rodrigues integrarem a empresa Magazine Sul Representações Ltda. ME.

As 38 empresas em verde-claro são gerenciadas por Camila Santiago Rodrigues. Em sua maioria, são holdings de instituições não-financeiras, atividade típica de blindagem patrimonial. Todas, sem exceção, sediadas em dois dos endereços utilizados pelo M. Grupo tais como referidos na exordial: Av. Magalhães de Castro, 4800, Capital Building, Cidade Jardim, e Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912, 8A, Jardim Paulistano, ambas em São Paulo. Dentre elas, a JVL Equity Participações Societárias Ltda., com o fabuloso capital social de R\$1.301.098.000,00, sobre a qual se falará mais abaixo.

As 6 empresas em verde-escuro, também comandadas por Camila Santiago Rodrigues, atuam no *“cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente”*. Dessas, 4 têm como sócias as rés Mineral Agro Participações S.A. e BR. Agroadm Participações S.A., 5 operam na Av. Carlos Gomes, 141, Edifício Antares Center, Conj 311, Auxiliadora, Porto Alegre, e 4 têm o capital social de R\$ 7.215.185,00. Outras dessas empresas, a Mineral Agro Participações S.A., que funciona em outro endereço, tem capital social de R\$ 477.650.000,00. Não se vislumbra por que motivo se constituíram 6 empresas com o mesmo objeto, sendo 4 delas absolutamente idênticas. A única explicação plausível é a intenção de blindagem patrimonial. Aduza-se que Mineral Agro Participações S.A. e BR.Agroadm Participações S.A., ambas dirigidas por Camila Santiago Rodrigues e Norma Bottosso, são sócias ou acionistas em várias empresas administradas por Lorival Rodrigues.

É no mínimo suspeito que, entre as empresas dos grupos CNE e



GGM administradas por Camila, encontrem-se, em meio a capitais sociais de R\$ 2.000,00 ou R\$10.000,00, duas empresas com capitais sócias enormes, a CNE Participações Societárias Ltda., com R\$ 100.008.000,00 e a Globalfinance Participações Ltda., com R\$ 100.000.000,00. E ambas contam com a já mencionada JVL Equity Participações Societárias Ltda. como sócias. Ressalta-se na formação dessas empresas a nítida intenção de blindagem patrimonial. O mesmo raciocínio se aplica às empresas EGM comandadas por Lorival Rodrigues e Cyro Santiago Rodrigues.

A única empresa em branco, a TWB Participações S.A., detém participações em várias das rés. Sendo administrada por Cyro Santiago Rodrigues e Camila Santiago Rodrigues, representa mais um elemento a vincular as pessoas jurídicas numa unidade de fato.

Por fim, a única empresa em vermelho da tabela, que possui como administradora Norma Bottosso, funciona igualmente no mesmo endereço de várias das demandadas, Av. Carlos Gomes, 141, Edifício Antares Center, Conj 311, Auxiliadora, Porto Alegre. Norma Bottosso figura como administradora em inúmeras empresas demandadas, sempre junto com Camila Santiago Rodrigues. Também atua como procuradora da falida Magazine Incorporações S.A., como se pode ver às fls. 1685/1687 do processo falimentar. A sua proximidade com a família Rodrigues permite deduzir que sua empresa também faz parte do M. Grupo.

Nas empresas de Lorival Rodrigues e Cyro Santiago Rodrigues como nas de Camila Santiago Rodrigues, vemos o mesmo *modus operandi*: inúmeras pessoas jurídicas idênticas, sediadas nos mesmos endereços, a maioria com capital modesto, umas poucas com capital gigantesco. Tudo para confundir os credores e buscar a blindagem dos bens do grupo.

Apesar de as empresas muitas vezes apresentarem objetos sociais os mais diversos, não há como afastar integrarem o mesmo grupo econômico, tanto pela identidade e/ou proximidade entre os sócios, como pela localização nos mesmos endereços, via de regra. E o mais importante: a implausibilidade no fato de algumas das empresas nominalmente administradas por Camila terem realmente o capital social estratosférico que consta em seus atos constitutivos. É implausível, primeiro, pela quantidade de empresas administradas por Camila, pessoa relativamente jovem e que dificilmente teria condições de amealhar patrimônio dessa monta. Depois, pelas ligações já apontadas existentes entre as empresas, é lícito supor que todas elas, todas essas pessoas jurídicas, foram criadas sob a batuta de seu pai, Lorival Rodrigues, tendo por objetivo distribuir entre elas o patrimônio do grupo e dificultar a eventual efetivação de sua responsabilidade civil.”

Pois bem. Diante da minuciosa explanação feita pela d. Promotora de Justiça, pouco resta a ser acrescentado.



As provas colhidas no curso do processo não deixam margem para dúvidas acerca da existência de conglomerado entre as rés e promiscuidade empresarial entre elas, o que legitima a extensão dos efeitos da falência postulada pela Massa Falida. As alegações contidas na contestação investem sem êxito contra tais provas e contra a conclusão patente que delas se extrai, deixando as requeridas de produzirem provas em seu favor (inc. II do art. 373 do CPC), mesmo tendo tido à sua disposição todos os meios de prova admitidos pelo direito.

Além disso, foi igualmente demonstrado que a exacerbada ampliação do grupo ocorreu concomitantemente ao esvaziamento patrimonial da falida e que, não obstante o capital social bilionário declarado, o conglomerado de empresas não possui dinheiro em contas bancárias – e tampouco os seus sócios, conforme se constatou às fls. 1273/1277 –, podendo este juízo concluir com certeza que a complexa estrutura empresarial foi criada não apenas com o intuito de desvio e/ou blindagem de patrimônio, mas também para, através de capitais sociais fictícios e da autopromoção do grupo, tomar recursos no mercado financeiro e de particulares, num golpe de proporções incomensuráveis que lesou centenas de clientes, compradores de boa-fé e instituições financeiras, as quais fomentavam as atividades do grupo, como vem se constatando das ações aforadas em face da falida e das demais empresas que integram o conglomerado.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da pretensão a fim de que sejam estendidos às demais empresas do grupo, ora demandadas, os efeitos da falência já decretada.

Por fim, diante da constatação de tratar-se de homônimo do representante legal da falida, acolho o pedido de desistência da ação com relação à empresa individual LORIVAL RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.877.640/0001-02, julgando extinto o feito com relação a esta, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de confirmar as tutelas antecipadas aqui deferidas e DECRETAR a falência das empresas AGROMAUA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 05.103.746/0001-51), ALDEIA SHOP INVEST. E PART. SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 01.825.372/0001-10), ALLMALLS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.002.006/0001-29), ATLAS INVESTMENTS LTDA. (CNPJ 26.142.400/0001-25), BERTOL



AEROTAXI LTDA. (CNPJ 00.563.475/0001-96), BR. AGROADM PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 21.533.131/0001-04), BRASILWOODS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 25.103.734/0001-27), BRPARK ESTACIONAMENTOS LTDA. (CNPJ 25.025.237/0001-58), CÁPSULA EVENTOS LTDA. (CNPJ 26.165.144/0001-91), CENTERMALL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.001.976/0001-00), CITY HOTÉIS ADMINISTRAÇÃO S.A. (CNPJ 87.398.004/0001-58), CNE ADM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.610.122/0001-93), CNE CENTRO OESTE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (CNPJ 26.742.648/0001-27), CNE CREDIT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.707/0001-67), CNE EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ 26.865.432/0001-59), CNE FRANQUIAS LTDA. (CNPJ 26.742.658/0001-62), CNE NORDESTE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.661/0001-86), CNE NORTE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.666/0001-09), CNE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.444.700/0001-69), CNE PROPERTIES EMPRESARIAIS IMOBILIÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.695/0001-70), CNE SUDESTE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.653/0001-30), CNE SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.715/0001-03), CNETECH PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.742.673/0001-00), CONDOMÍNIO SHOPPING GRAVATAÍ LTDA. (CNPJ 19.409.506/0001-87) DIAMOND PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.444.757/0001-68), DIAMONDMALL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 25.002.046/0001-70), E-GLOBAL MARKETPLACE PART. E ADM. DE SHOPPING CENTER (CNPJ 25.021.274/0001-98), EGM I PARTICIPAÇÕES LTDA.(CNPJ 24.932.078/0001-02), EGM III PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.003.910/0001-59), EGM IV PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.929.169/0001-99), EGM V PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.930.896/0001-76), EGM VI PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.928.971/0001-64), EGM VII PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.932.062/0001-08), FAZENDA 4R PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.512.522/0001-42), FAZENDA GRACIOSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.103.766/0001-22), FAZENDA JK PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.057.796/0001-40), FAZENDA RIBEIRÃO PRETO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.103.901/0001-30), FAZENDA SÃO CARLOS PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 25.057.864/0001-70), FULLAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.103.728/0001-70), GGP ADM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.551.612/0001-66), GGP BH PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.410/0001-05), GGP BSB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 6.642.845/0001-74), GGP CJ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.400/0001-70), GGP CWB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.461/0001-37), GGP FLN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.417/0001-27), GGP MIA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.437/0001-06), GGP NY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.421/0001-95), GGP PARIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.641.445/0001-44), GGP SSA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ



26.642.851/0001-21), GLOBALFINANCE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.930.863/0001-26), GLOBALMALLS PART. E ADM. DE SHOPPING CENTER S.A. (CNPJ 17.344.362/0001-00), GMAILS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 25.005.410/0001-56), GMTV PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ 24.931.691/0001-05), GO MALL ASSESSORIA PARA SHOPPING CENTERS LTDA. (CNPJ 26.137.382/0001-93), GRAVATAÍ SHOP INVEST. E PART. SOCIETÁRIAS LTDA.(CNPJ 12.278.518/0001-70), GROENLÂNDIA PROPERTIES EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 18.932.513/0001-04), GUEPARDO GLOBAL PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 26.300.513/0001-01), GUEPARDO TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 25.117.143/0001-09, HAUS MÍDIA E MERCHANDISING LTDA. (CNPJ 26.165.121/0001-87), IMPERIALE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.466.128/0001-15), IRRBRASIL LTDA. (CNPJ 26.300.524/0001-91), JVL EQUITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.(CNPJ 26.142.394/0001-06), JVL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.579.717/0001-00), LATAN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.420.727/0001-11), M. INVEST PLANEJAMENTO E ADMIN. DE SHOPPING CENTER S.A. (CNPJ 12.294.194/0001-64), M. ÁFRICA PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ 17.294.987/0001-05), M. ÁSIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 15.070.728/0001-67), M. BLUE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 18.932.456/0001-55), M. EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 15.056.249/0001-96), M. FIT PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 18.968.058/0001-99), M. FORTALEZA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.465.773/0001-13), M. GOLD CENTER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 17.293.500/0001-61), M. INFINITY PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 18.932.393/0001-37), M. PLAZA PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. (CNPJ 21.465.605/0001-28), M. RENTAL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 19.833.520/0001-0), M. ROYAL PARTICIPAÇÕES SPE LTDA. (CNPJ 21.533.186/0001-14), MAGAZINE SUL REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME (CNPJ 08.010.388/0001-13), MINERAÇÃO RIO AZUL LTDA. – ME (CNPJ 76.460.880/0001-40), MINERAL AGRO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 18.932.555/0001-37), MPAR PARTICIPAÇÕES S.A.(CNPJ 19.353.943/0001-26), MULTI MIX COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. – EPP (CNPJ 14.749.405/0001-31), MULTIHOTÉIS PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS S.A. (CNPJ 12.245.721/0001-40), NACIONAL AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.533.165/0001-07), OLIVE FOMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ 26.137.476/0001-62), ONEAGRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.103.754/0001-06), ONEMALL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.931.649/0001-94), PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 26.667.572/0001-12), PHOENIX FLORESTA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.070.444/0001-24), SMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.533.236/0001-63), SUL FORTE SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. – ME (CNPJ 08.872.294/0001-53), TOPCOM COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ 26.137.395/0001-62, TOPMALL PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 24.931.633/0001-81), TRADEMALLS PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 25.002.095/0001-03), TWB PARTICIPAÇÕES S.A.



(CNPJ 25.268.180/0001-18), UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.472.851/0001-07), VILA RICA AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 21.580.628/0001-83), WISH GESTÃO DE TALENTOS LTDA. (CNPJ 26.165.132/0001-67), declarando-a aberta hoje, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a mesma em atuação na falência da sociedade falida Magazine Incorporações que compõe o grupo econômico, MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa dos seus representantes legais – advogados João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315, e Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691 –, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária;

b) fixo termo legal **27/03/2014**, conforme feito nos autos da falência nº 001/1.16.0094668-3;

c) intemem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo as falidas de praticarem qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do



art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) indique a Administradora Judicial a necessidade de expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens à sede da falida;

i) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens do acionista principal pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

k) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL e leiloeiro NAIÓ DE FREITAS RAUPP, mesmos profissionais que já atuam na falência principal do grupo econômico;

l) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

m) após emparelhadas as falências, promova a Administradora Judicial a unificação das mesmas em um só processo, visando a promover os pagamentos em apenas uma falência, mediante a consolidação de um só quadro de credores.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito